

**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO : Nº 328/2020 – PGM  
INTERESSADO : Secretaria Municipal de Assistência e  
Desenvolvimento Social – SEMADS  
PROCEDÊNCIA : Secretaria Municipal de Assistência e  
Desenvolvimento Social – SEMADS  
REFERÊNCIA : Memorando nº 166/2020 – SEMADS  
PROCURADOR JURÍDICO : Wagner Coêlho Assunção – Portaria 001/2019-GPM

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE BENS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. ENTEDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PÁTRIOS. PREVISÃO E PERMISSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL DO CONTRATO (ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93).

**I. DOS FATOS/ATOS E DO CONTRATO**

Trata-se de pedido de pareceres jurídicos quanto à possibilidade de prorrogação dos prazos do Contratos 243/2020 e 244/2020 cumulado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, do Processo Licitatório 067/2020, Pregão Eletrônico 019/2020, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com inscrição no CNPJ 15.495.243/0001-15, nos dois contratos, sendo o primeiro com MESSIAS & CASTRO LTDA – EPP, com inscrição no CNPJ 08.490.947/0001-30, e o segundo contrato com C W ALENCAR COMÉRCIO EIRELI – ME, com inscrição no CNPJ 27.944.538/0001-00.

Alega a requerente que os contratos vencerão em 31/12/2020 e que se fazem necessárias as suas prorrogações por mais 90 (noventa) dia, solicitando, assim, por meio dos 1ºs Termos Aditivos para ambos os contratos epigrafados, as suas prorrogações a partir de 01/01/2021.

Nas justificativas apontara-se: *“a existência de previsão para prorrogação no contrato; objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; interesse da Administração e do contratado; vantajosidade da prorrogação o que significa dizer que o menor preço de quando da realização do processo licitatório; manutenção das condições de habilitação pelo contratado; preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado”*; possibilidade/permisibilidade reconhecida pelos tribunais de contas pátrios da prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, tendo como objetos dos contratos em epígrafe, respectivamente, a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VASILHAME DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS E VASILHAME GLP P13 KG, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL”* e a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO ÁGUA MINERAL COPO 200ML CX C/ 48 UNID, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL”*.

Juntou-se ao requerimento memorando, justificativa, cópias dos contratos em epígrafe e documentação das empresas quanto à sua regularidade fiscal, trabalhista e cadastral.

Eis o necessário a relatar.

## **II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Importante, antes de analisarmos o caso concreto, tecermos linhas gerais sobre a permisibilidade, possibilidades e vedações às prorrogações de prazos dos contratos administrativos.

Veremos adiante que a lei (de)limitara a permisibilidade de prorrogação dos contratos administrativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, vedados os demais casos. *Mas o que pensa e dispõe a doutrina e jurisprudência? Entendem que mesmo sendo essa permisibilidade “rol taxativo” a prorrogação poderá alcançar, de forma extensiva, os contratos de fornecimento contínuo de bens?*

*Ademais, poderá essa prorrogação contratual ultrapassar ao mandato político?*

Portanto, e é nesse sentido que se faz necessário esse apanhado geral para aplicação do caso *sub examine*. Sigamos.

### **II.1. DA PERMISSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 57, II, DA LEI 8.666/93)**

Dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Da leitura do supracitada norma legal vê-se a permissibilidade de prorrogação do contrato administrativo, desde que: **a)** à prestação de serviços, **b)** executados de forma contínua, **c)** prorrogados por iguais e sucessivos períodos, **d)** visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e, **e)** limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, claramente, poderão ser prorrogados os contratos administrativos de prestação de serviços, desde que de execução contínua.

É importante frisar, utilizando-se das palavras de Hely Lopes Meirelles, quanto à divisão de modalidades desse tipo de contrato. Vejamos:

*Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e **fornecimento contínuo**. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro **a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.***

Assim:

*Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 132/2008)*

Portanto, mais que sedimentada a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos, principalmente no que tange aos de prestação de serviços de

execução contínua, em que se dever-se-á analisar caso a caso se o objeto contratual se caracteriza como esse tipo de serviço.

**II.2. DA PREVISÃO E DA PERMISSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL DO CONTRATO (ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93)**

Dispõe o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Da leitura do supracitado artigo vê-se a possibilidade de acréscimo contratual de até 25% do valor inicial do contrato.

**II.3. DA PERMISSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA PARA ALÉM DO MANDATO POLÍTICO (ART. 57, II, DA LEI 8.666/93). POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ART. 42, LC 101/2000)**

Como visto o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses (art. 57, II, da Lei 8.666/93). Assim, ultrapassará o mandato eleitoral.

Todavia, é sabido que o titular de Poder ou órgão não poderá contrair obrigação nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o art. 42, da Lei Complementar 101/2000:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Entretanto, da própria leitura desse dispositivo vê-se que essa vedação é de contrair obrigação de despesa que: a) NÃO POSSA ser cumprida integralmente dentro dele e b) TENHA PARCELAS a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, o multicitado art. 57 traz exceções à regra dos contratos em geral, enumerando aqueles que a vigência pode ultrapassar os limites dos créditos orçamentários, ou seja, são os contratos pagos por regime de competência, do art. 35, da Lei 4.320/64 e, em se tratando de despesas, especificamente o inciso II:

*Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:*

*I - as receitas nêle arrecadadas;*

*II - as despesas nêle legalmente empenhadas.*

Essas exceções, como já dito, incluem-se no regime orçamentário do citado art. 35, da Lei 4.320/64, que é o caso do regime de competência, **que são empenhados no tempo de sua efetividade. Eles não são empenhados antes porque o serviço ainda não foi prestado. Serão incluídos, por conseguinte, no orçamento vindouro.**

Os contratos que são as exceções ao *caput* do art. 57, da Lei de Licitações, em seus incisos I, II e IV são contratos de natureza continuada, em que a prestação de serviços ou o atendimento ao ente, tem que ser feito, obrigatoriamente no mês ou ano em que a obrigação está vigendo.

Os Tribunais de Contas pátrios já se manifestaram no sentido de que não fere o art. 42, da LC 101/2000, a prorrogação do contrato administrativo para além mandato eleitoral. Vejamos alguns posicionamentos:

*“8 – É permitido ao gestor, em final de mandato, contrair obrigação de despesa relativa a serviço contínuo preexistente, que seja essencial à manutenção da Administração, cuja duração se estenda além de um exercício, pois algumas dessas despesas ocorrem em período coincidente com o fim de mandato de gestores públicos, face, por exemplo, a término de contratos. Objetivando assim não descontinuar as ações da máquina administrativa e até propiciar a esta meios de obter melhores condições nos processos licitatórios, entendo que as despesas relativas a serviços contínuos, desde que pré-existent e essenciais à manutenção da Administração (e somente com a conjunção destas duas condições), não se prendem integralmente ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante a sua assunção e duração.*

*(...)*

*10 – É permitido ao gestor, em final de mandato, contrair obrigação de despesa relativa a aluguel de equipamento e a utilização de programas de informática preexistentes, que seja essencial à manutenção da Administração, cuja duração se estenda além de um exercício, uma vez que o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, analogamente ao exposto no item 8, desde que preexistentes e essenciais à manutenção da Administração (e somente com a conjunção destas duas condições), não se prendem integralmente ao art.*

42 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante a sua assunção e duração.”

(TCE-RJ. Processos 208.615-1/2004 e 303.285-4/2001, sendo este último, da relatoria do Conselheiro Sergio Quintela)

O TCE-RJ acresce um item que merece e serve de reflexão para a nossa análise, os contratos que avançarão no novo mandato, são aqueles preexistentes no período anterior aos dois últimos quadrimestres, como, a título de exemplo, é o caso dos contratos de softwares, sistemas usados na gestão, que são imprescindíveis e objeto de uso contínuo e, principalmente, uso ininterrupto.

Neste sentido, convém trazer à baila, uma interpretação bem acadêmica, do TCE-PR, que esclarece a questão aqui sob comento, constante do Acórdão 1490/2011, Pré-julgado 15:

*“3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vencidas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato”*

Muito claramente o TCE-PR esclarece que são necessários recursos financeiros para pagamento das parcelas vencidas no último ano do exercício, as demais parcelas, vencidas no exercício vindouro, serão honradas com recursos daquela gestão.

O voto da corte paranaense traz doutrina abalizada sobre o tema, a qual também transcreveremos abaixo, da lavra do professor Edson Nascimento:

*“O termo ‘obrigação de despesa’ como posto na LC nº 101/2000 tem o objetivo de atingir não somente o empenho de despesa, mas, também, todo aquele compromisso assumido e que efetivamente ainda não esteja materializado na fase do empenho. Uma leitura rápida e descontextualizada dos princípios constitucionais orçamentários, notadamente o princípio da anualidade orçamentária e, com o próprio parágrafo único do art. 42, poderia levar a interpretação de que o administrador público teria a obrigatoriedade de manter, em sua integralidade, no caixa do Poder ou órgão, recursos necessários à satisfação das obrigações de despesas contraídas. Porém, tal entendimento não se afigura como procedente.*

*Ocorre que o caput do art. 42 refere-se à obrigação de despesa; contudo, o seu parágrafo único, ao regulamentar o caput, esclarece que, na determinação das disponibilidades de caixa, deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nada mais correto. As despesas compromissadas a pagar são aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do*

*exercício; logo, do total da obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, que ultrapassassem aquele exercício, para fins de apuração das disponibilidades de caixa, somente seriam consideradas aquelas parcelas do compromisso assumido que fossem liquidadas até o final do exercício, ficando as demais, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios.” (NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. Lei complementar n. 101/2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal. 2 ed. Brasília: ESAF, 2002. P. 92)*

O TCE-MG também se manifestara no mesmo sentido:

*“(b) não implica na necessidade de haver disponibilidade financeira para cobrir todas as despesas pertinentes à contratação, mas tão somente aquelas legalmente realizadas no exercício em que fora contraída a obrigação. Em seu voto, o Cons. Cláudio Couto Terrão esclareceu, inicialmente, que o mencionado artigo se presta a vedar a utilização dos restos a pagar como instrumento de rolagem de dívida, isto é, inviabilizar o custeio de despesas pertencentes a um exercício com recursos orçamentários do exercício seguinte, especialmente, quando da mudança de gestão, com o início de um novo mandato. Aduziu que, nos casos autorizados em lei, de assunção de obrigação de despesas por mais de um exercício, deverá haver disponibilidade financeira apenas para custear a parcela do objeto executada naquele exercício, devendo as parcelas previstas para execução nos exercícios seguintes serem acobertadas com recursos dos respectivos orçamentos.” (TCE-MG. Consulta 862.761/2013. Relatora Conselheira Adriene Andrade)*

Posto isso, conclui-se que ao gestor cabe atestar nos autos do processo que originará o contrato, quer seja a partir de uma nova licitação, quer seja a prorrogação de um contrato, que os contratos que adentrarão nos meses do próximo mandato, em sequência ao término do último exercício financeiro do atual, devem conter as características seguintes: a) Serviços ou contratos de natureza contínua; b) Imprescindíveis ao funcionamento da administração; c) Preexistentes no período anterior aos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato; d) Estejam inseridos no rol dos contratos constantes dos incisos I, II e IV, do art. 57 da Lei de Licitações; e) Exista recursos financeiros/orçamentários para contemplar as parcelas exigíveis dentro dos meses do último ano do mandato, até a parcela do mês de dezembro.

#### **II.4. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO CONTÍNUO DE BENS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. ENTEDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PÁTRIOS**

Diante do exposto, cumpre-nos enfrentar a questão: pode o art. 57, II da Lei Nacional n.º 8.666/1993 ser interpretado extensivamente para abarcar os contratos de fornecimento contínuo?

A questão já foi enfrentada em ocasiões anteriores por alguns Tribunais de Contas dos Estados. O TC/DF se posicionou pela possibilidade condicionada da medida:

*Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93. Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.*

**DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999**

*"Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exhaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."*

A questão foi também levada ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que respondeu positivamente quanto à possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, tendo o Tribunal aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho:

**"NÚMERO DO PROCESSO: 178/026/06. MATÉRIA: CONSULTA. INTERESSADO: CONSULENTE: DESEMBARGADOR LUIZ ELIAS TAMBARA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (04.07.2006). ÓRGÃO JULGADOR:**

PLENO. PARECER: TC 000178/026/06 – CONSULTA CONSULENTE: DESEMBARGADOR LUIZ ELIAS TAMBARA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SER ADOTADA, NAQUELE COLENDO TRIBUNAL, A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL NUMERO 8.666/93, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, A FIM DE QUE AS SITUAÇÕES DE FORNECIMENTO CONTÍNUO ENCONTREM MELHOR SOLUÇÃO DE EXECUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2006, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Claudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em preliminar, conheceu da consulta formulada. Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do relator juntado aos autos, deliberou respondê-la no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, **poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração** e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator. Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em cartório. Publique-se.”

Em análise similar, o Tribunal de Contas da União, através de auditoria na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010:

*“admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.”*

Destaco os seguintes trechos:

*“(…) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.*

Portanto, verifica-se a possibilidade de interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93, para admitir-se a prorrogação do prazo contratual para o fornecimento contínuo de bens necessários ao regular funcionamento da Administração Pública, principalmente no que diz respeito à ininterruptibilidade da atividade pública. Mais, ainda,

quando atrelados e necessários à perfeita execução de uma prestação de serviço com ele conjugada ou que daquele fornecimento dependa.

## **II.5. DO CASO CONCRETO – ANÁLISE DO OBJETO CONTRATUAL**

Os contratos em análise têm como objetos, respectivamente, “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VASILHAME DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS E VASILHAME GLP P13 KG, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL*” e a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO ÁGUA MINERAL COPO 200ML CX C/ 48 UNID, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL*”.

Verifica-se que, em tese, os objetos contratuais caracterizam-se quanto ao fornecimento de bens contínuos, necessários e imprescindíveis à regularidade da atividade da Administração Pública. Dissemos em “tese” posto que é preciso se ater à particularidade abaixo narrada.

É sabido que nesta urbe a água potável consumida pela população e pela própria Administração Pública é advinda ou do fornecimento dado pela concessionária de tratamento de água e esgoto, BRK Ambiental, ou da aquisição de água mineral envasada. Isso porque a água advinda dos vários poços (semi)-artesianos privados não é própria para o consumo humano.

Dessa feita, como a Prefeitura de Redenção-PA não tem todas as suas unidades administrativas de trabalho abastecidas pela água potável tratada pela BRK Ambiental, necessário se faz a sua aquisição de água mineral para consumo humano dos servidores públicos (em sentido *lato sensu*) e dos munícipes, prestadores de serviços e demais pessoas que precisam adentrar aos recintos da Administração Pública municipal e que sentirem “sede”.

Todavia, como já se fará, em tese, a aquisição de água mineral em vasilhame de 20L, a ser confeccionado termo aditivo ao Contrato 243/2020, se abastecerá e se satisfará às necessidades da Secretaria requerente, sendo, ao nosso ver, desnecessária e prescindível a confecção de termo aditivo ao Contrato 244/2020, para fins de sua prorrogação, posto que no caso em tela não se configura o fornecimento de água mineral em copo de 200ml de fornecimento contínuo de bem necessário e imprescindível ao bom e regular funcionamento da execução das atividades da Administração Pública.

Ademais, excetuando-se a particularidade apontada no parágrafo imediatamente acima quanto ao Contrato 244/2020, os contratos administrativos firmados estão em consonância com a Lei de Licitações e preveem, em seu corpo, a possibilidade solicitada, somada à dada interpretação extensiva dos tribunais de contas da prorrogação aos contratos de fornecimento de bens contínuos, posto que preenchem todos os requisitos do art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93, bem como preveem em

cláusulas própria a possibilidade de prorrogação contratual. Eis a cláusula, idêntica nos dois contratos:

**CLÁUSULA OITAVA – DA PRORROGAÇÃO**

*O contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, através do Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito. (sic)*

Como dito acima, fora solicitado parecer acerca da possibilidade de Aditamento Contratual de Prorrogação de Prazo, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 01/01/2021.

Os contratos em questão são, em tese, de objetos de renovação periódica, posto que de fornecimento de bens necessários e imprescindíveis à regular execução das atividades da Administração Pública, *podendo operar segundo as regras da conveniência, da oportunidade, da economicidade e, principalmente, da ininterruptibilidade* à Administração Pública. Daí a permissibilidade/possibilidade de se proceder aos aditamentos contratuais, para fins de prorrogação sucessiva de sua vigência, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Entretanto, entendemos que o fato de a Administração Pública adquirir água mineral por meio de vasilhame de 20L, faz prescindir à necessidade de prorrogar o contrato de aquisição de água mineral envasada em copo de 200ml, uma vez que havendo a regularidade de abastecimento de água potável por meio de envase daquele volume de vasilhame, não se necessitará do fornecimento contínuo, a pôr em xeque a execução das atividades da Administração Pública, de água mineral em copo unitário. Assim, não se justificaria, no caso em tela, a prorrogação do Contrato 244/2020.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pela **PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE, mas TÃO SOMENTE de prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de até 25% do valor inicial do CONTRATO 243/2020**, posto a possibilidade de interpretação extensiva dada pelos tribunais de contas à matéria do art. 57, II, da Lei 8.666/93 ao fornecimento de bens contínuos, necessários e imprescindíveis à regular execução da atividade pública, e por estarem dentro do lapso temporal de 60 (sessenta) meses, desde que cumpridos todos os requisitos da Lei de Licitações atinentes à feitura de termos aditivos.

**Já quanto ao Contrato 244/2020 opina-se por não se proceder ao termo aditivo de prorrogação de prazo**, vez que entendemos que a Administração Pública ao ser abastecida com água mineral em vasilhame de 20L, torna prescindível e desnecessário o fornecimento de água mineral em copo de 200ml de forma contínua e periódica, que justificaria o aditivo contratual de prorrogação de prazo por meio da interpretação extensiva do artigo legal acima mencionado, dada pelos tribunais de contas

brasileiros. Noutra senda, nada impede a confecção de termo aditivo para acréscimo contratual de até 25% do valor inicialmente pactuado, desde o contrato esteja vigente.

Contudo, tendo em vista que o parecer jurídico é no sentido de verificar se há norma jurídica que respalda o pedido dos aditivos contratuais solicitados pela Administração Pública, deverá o controle interno opinar quanto à real necessidade de se aditar os contratos em análise, bem como pelos prazos assinalados e porcentagem de acréscimo do valor contratual inicialmente pactuado, tudo em observância às regras da conveniência, da oportunidade, da economicidade e, principalmente, da ininterruptibilidade à Administração Pública, além de outros princípios basilares dos contratos administrativos.

É o parecer.

Redenção-PA, 21 de dezembro de 2020.

**Wagner Coêlho Assunção**  
Procurador Jurídico  
Portaria 001/2019-GPM  
OAB/PA 19.158-A